



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PL 0480.7/2021

Procedência: Executivo – Governador do Estado.

Ementa: Autoriza a doação de imóveis no Município de Ibicaré.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de iniciativa do Governador do Estado, que autoriza a doação de imóveis no Município de Ibicaré.

A doação tem por finalidade possibilitar a reforma e destinação dos imóveis a atividades nas áreas da saúde, educação e assistência social, que trarão benefícios para as comunidades onde estão localizados.

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de dezembro de 2021, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sendo distribuída para minha Relatoria na data de 14/02/2022, nos termos do art. 130, inciso VI do Regimento Interno desta Casa e encontra-se em trâmite, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

É o relatório.



I - PARECER

Por meio da Mensagem nº 978, de 16 de dezembro de 2021, o Governador do Estado encaminhou a este Poder, o Projeto que visa buscar autorização legislativa para que o Poder Executivo efetue a doação dos seguintes imóveis:

1) imóvel com área de 4.000,00 m² (quatro mil metros quadrados), com benfeitorias averbadas, matriculado sob nº 2062, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba, e cadastrado sob o nº 2783, no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP), da Secretaria de Estado da Administração - SEA; e

2) imóvel com área de 1.507,50 m² (hum mil, quinhentos e sete vírgula cinquenta metros quadrados), com benfeitorias averbadas, matriculado sob nº 1485, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba, e cadastrado sob o nº 4263, no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP), da Secretaria de Estado da Administração - SEA;

3) imóvel com área de 3.125,00 m² (três mil, cento e vinte e cinco metros quadrados), sem benfeitorias averbadas, matriculado sob nº 2002, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba, e cadastrado sob o nº 4264, no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP), da Secretaria de Estado da Administração - SEA;

4) imóvel com área de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), com benfeitorias averbadas, matriculado sob nº 1512, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba, e cadastrado sob o nº 4265, no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP), da Secretaria de Estado da Administração - SEA;

5) imóvel com área de 1.117,32 m² (hum mil, cento e dezessete vírgula trinta e dois metros quadrados), com benfeitorias averbadas, matriculado sob nº 3655, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba, e cadastrado sob o nº 4266, no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP), da Secretaria de Estado da Administração - SEA;



6) imóvel com área de 900,00 m2 (novecentos metros quadrados), com benfeitorias averbadas, matriculado sob nº 12630, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba, e cadastrado sob o nº 4271, no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP), da Secretaria de Estado da Administração - SEA;

7) imóvel com área de 900,00 m2 (novecentos metros quadrados), com benfeitorias averbadas, matriculado sob nº 2090, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba, e cadastrado sob o nº 4271, no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP), da Secretaria de Estado da Administração - SEA;

8) imóvel com área de 4.000,00 m2 (quatro mil metros quadrados), com benfeitorias averbadas, matriculado sob nº 12631, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba, e cadastrado sob o nº 4272, no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP), da Secretaria de Estado da Administração - SEA;

9) imóvel com área de 3.000,00 m2 (três mil metros quadrados), sem benfeitorias averbadas, matriculado sob nº 7694, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba, e cadastrado sob o nº 4273, no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP), da Secretaria de Estado da Administração - SEA; e

10) imóvel com área de 10.000,00 m2 (dez mil metros quadrados), com benfeitorias averbadas, matriculado sob nº 2091, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba, e cadastrado sob o nº 4274, no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP), da Secretaria de Estado da Administração - SEA.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com os documentos exigidos para as doações objeto deste Projeto de Lei, entre os quais destaco:

1) Ofício nº 0179/2021 e Ofício nº 0356/2021/PMI/ADM, do Município de Ibicaré, que solicitam ao Governo do Estado a doação dos imóveis acima descritos (fls. 11 e fls. 113/114);

2) Cópia atualizada das Certidões de Inteiro Teor da matrícula dos imóveis acima transcritos (fls. 18/99);



3) Informação nº 3314/2021; nº 8611/202; e nº 6265; da Secretaria de Estado da Educação; Ofício/Gabsa nº 2001/2021; e Ofício nº 6752/21, todos favoráveis a doação dos imóveis onde funcionam as Escolas Multisseriadas/Isoladas do município de Ibicaré (fls. 100/101; 105/106; 142/143; 108/109; 111);

4) Parecer nº 1650/2021/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, concluindo que o Projeto de Lei ora em análise, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação (fls. 145/151).

Ao examinar os termos do Projeto de Lei e a documentação instrutória, no que concerne aos pressupostos afetos a Comissão de Constituição e Justiça, conforme dispõe o art. 144, inciso I, do Regimento Interno, notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, percebe-se que foram observados os princípios e normas constitucionais e legais indispensáveis à tramitação da matéria, não havendo impedimento constitucional e legal ao prosseguimento da proposta.

No que diz respeito aos demais aspectos regimentais a serem observados nesta Comissão, verifico que a matéria está apta à sua regular tramitação neste Parlamento

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.



No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição governamental adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por iniciativa do Governador do Estado, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual, bem como **(III)** está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.

Assim, examinados os autos da proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0480.7/2021**, com base nos artigos 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, do RIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR